



## PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 98 /2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 09/2023, que “Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 5.020, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Pará de Minas previsto na Lei Federal nº 11.977/2009, com suas posteriores alterações, e dá outras providências”.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 09/2023, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 5.020, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida no Município de Pará de Minas previsto na Lei Federal nº 11.977/2009, com suas posteriores alterações.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, foi sancionada a Lei Municipal nº 5.020/2009 para dispor do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município de Pará de Minas, de habitações populares inseridas no Programa previsto na Lei Federal nº 11.977/2009.

No entanto, a legislação federal mencionada foi alterada pela Lei nº 12.424/2011 e posteriormente pela Lei nº 13.274/2016, estabelecendo novos requisitos a serem observados para a indicação dos beneficiários do PMCMV, incluindo algumas hipóteses onde haveria a prioridade no atendimento para algumas famílias.

Portanto o projeto de lei busca adequar à Lei Municipal nº 5.020/2009 a mais recente redação da Lei Federal nº 11.977/2009, no que concerne ao atendimento prioritário para a indicação dos beneficiários do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida uma vez que a legislação municipal não recepcionou essa determinação.

É o suscinto relatório.

### II - DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal/88, e foi reproduzido na Constituição Mineira em seu art. 66 e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 55.

Dessa forma, fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal Federal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o projeto de lei em estudo trata de matéria de Competência Legislativa Municipal, consoante com o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal/88,



reproduzido no art. 15, I da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem a Competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, sendo que para a sua aprovação será necessário o quórum de maioria simples, nos termos do art. 100 do Regimento Interno.

Nesse aspecto, considera-se que o projeto está em sintonia com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal, não havendo dúvidas de que a matéria é de interesse local e se adéqua à definição de interesse local.

### **III - DO MÉRITO**

Conforme apresentado pelo autor do projeto em estudo, a Lei Federal nº 11.977/2009 foi alterada primeiramente pela Lei nº 12.424/2011 e posteriormente pela Lei nº 13.274/2016, estabelecendo novos requisitos a serem observados para a indicação dos beneficiários do PMCMV, incluindo algumas hipóteses onde haveria a prioridade no atendimento para algumas famílias.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.977/09, para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos, vejamos:

*Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)*

*IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

Todas as alterações, incluindo as prioridades para o atendimento, foram realizadas após a Lei Municipal nº 5.020/2009 ser sancionada, razão pela qual é necessário à sua adequação para melhor dispor sobre os direitos já adquiridos à essas famílias quanto ao atendimento prioritário, de forma a proporcionar um tratamento igualitário para quem dele mais precisa.

Nessa senda, o art. 1º do projeto de lei pretende acrescentar ao art. 3º da Lei Municipal nº 5.020/2009, o §4º, incisos I, II, e III, correspondendo ao art. 3º, incisos III, IV e V da Lei



Federal nº 11.977/09.

Portanto, considera-se o projeto de lei legal nos termos da legislação vigente, bem como adequado ao interesse local do município e a sua iniciativa, e ainda, que a proposta não ensejará despesas para o município, uma vez que a proposição pretende apenas adequar à Lei Municipal nos termos da Legislação Federal, não havendo óbice quanto a sua constitucionalidade, legalidade e regular tramitação.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Nestes termos, considerando que o projeto de lei está em consonância com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais, a Procuradoria Jurídica se posiciona pela legalidade da propositura e ressalta que a matéria deverá ser apreciada pela Comissão de Legislação e Justiça nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 24 de fevereiro de 2023.

Evandro Rafael Silva  
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta

EM BRANCO